



Acórdão nº

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 00123161220138140006

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão Julgador: 1ª Turma De Direito Público

Comarca: Belém

Embargante: Estado do Pará

Procurador: Celso Pires Castelo Branco

Embargado: Gelciane Ferreira do Nascimento

Advogado: Aluizio Moraes da Silva, OAB/PA 3478

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIDORA TEMPORÁRIA GESTANTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART.10, II, B DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. PRECEDENTES DO STF E STJ. DISPENSA ARBITRÁRIA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. EXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAURIDA NO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. TENTATIVA DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO AUTOMÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. À UNANIMIDADE.

1- Preliminar de Intempestividade. Os autos foram remetidos ao Embargante na data de 19.10.2018, consoante certidão de fls. 106-v, tendo os aclaratórios sido protocolados em 05.11.2018, portanto, dentro do prazo para a apresentação do recurso, pelo que rejeito a extemporaneidade alegada pela Embargada. Preliminar rejeitada.

2-Embargos de Declaração em Apelação Cível. Acórdão que deu parcial provimento à apelação, para excluir a condenação o pagamento de férias não gozadas do período 2010/2011 e 2011/2012 e para adequar os juros e correções monetárias, mantendo a condenação do Estado do Pará ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais).

3- A questão em análise reside em verificar se houve vício no Acórdão impugnado quanto à não comprovação efetiva de danos morais causados pelo Estado à Embargada.

4- Os argumentos trazidos pelo Embargante para fundamentar a aludida omissão concernem na alegação de que somente o dano injusto é reparável nos termos do art. 186 do Código Civil, pelo que afirma que no caso em comento não há o dever de indenizar por não estar configurada a existência de algum dano moral causado à Embargada, logo, percebe-se a mera insurgência quanto ao mérito da decisão e não na efetiva ocorrência de vício no julgado.

5-Teses devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício a ser



suprido no Acórdão. Não demonstração efetiva da omissão a ser sanada. Aclaratórios manejados para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.

6- Embargos conhecidos e rejeitados, por inexistir os vícios elencados no art. 1.022, do CPC/2015. Pré-questionamento automático, conforme aplicação do art. 1.025 do CPC/2015. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

3ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível (processo nº 00123161220138140006) opostos por ESTADO DO PARÁ contra GELCIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, para sanar omissão no Acórdão nº 194.402, de lavra da 1ª Turma de Direito Público, julgado sob a minha relatoria.

A decisão embargada teve a seguinte conclusão (fls. 102/106):

(...) Ante o exposto, CONHEÇO e dou PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para excluir da condenação o pagamento de férias não gozadas do período 2010/2011 e 2011/2012, ante a caracterização de julgamento extrapetita quanto ao ponto, bem como para incluir na condenação os juros e correção monetária na forma da fundamentação, mantendo a decisão nos demais termos. (...)

Em suas razões (fls. 107/110), o Embargante alega omissão quanto a não comprovação efetiva de danos morais causados pelo Estado à Embargada, aduzindo que somente o dano injusto é reparável nos termos do art. 186 do Código Civil, pelo que afirma que no caso em comento não há o dever de indenizar por não estar configurada a



existência de algum dano moral causado à Embargada. Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios para que seja atribuído efeito modificativo ao julgado para sanar a omissão apontada e julgar totalmente improcedente a presente demanda.

A Embargada apresentou contrarrazões (fls. 113), aduzindo serem intempestivos os Embargos de Declarações apresentados pelo Estado.

É o relato do essencial.

VOTO

De início, impende destacar a tempestividade dos Embargos de Declaração apresentados pelo Estado, uma vez que os autos foram remetidos ao Embargante na data de 19.10.2018, consoante certidão de fls. 106-v, tendo os aclaratórios sido protocolados em 05.11.2018, portanto, dentro do prazo para a apresentação do recurso, pelo que rejeito a extemporaneidade alegada pela Embargada.

À luz do CPC/15, conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos declaratórios constituem recurso oposto perante o próprio Juízo que proferiu a decisão, com objetivo de afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material porventura existente, contra qualquer decisão definitiva ou interlocutória, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

A doutrina corrobora a orientação:

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos não deve desbordar de tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, a caracterizar um error in procedendo que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial. (DIDIER Jr, Fred. Curso de Direito Processual Civil, Volume 3. 8ª edição. Editora Juspodivm. Salvador, 2010. p.187). (grifos nossos).

Portanto, em regra, é vedada a utilização dos embargos declaratórios como forma de insurgência contra o mérito de decisão, sob pena de ser suprimida a aplicação dos recursos cabíveis às instâncias superiores.

A questão em análise reside em verificar se houve vício no Acórdão impugnado quanto à não comprovação efetiva de danos morais



causados pelo Estado à Embargada.

Verificando o Acórdão recorrido, observa-se que, inobstante a tese suscitada pelo embargante, a 1ª Turma de Direito Público, decidiu devidamente todas as matérias trazidas pela Embargante, não havendo vício de omissão a ser sanado, conforme claramente consignado na própria EMENTA do julgado e no seguinte trecho do voto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIDORA TEMPORÁRIA GESTANTE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRAPETITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO CONHECIDA. MÉRITO. DIREITO CONSTITUCIONAL À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART.10, II, B DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. PRECEDENTES DO STF E STJ. DISPENSA ARBITRÁRIA. ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. EXISTENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART.20 DO CPC/73. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADOS COM BASE EM ÍNDICES OFICIAIS APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE.

(...)

5- Presença do ato ilícito praticado pelo apelante em razão da dispensa arbitrária da servidora gestante, de danos morais que derivam do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o nexo de causalidade, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação da dor, sofrimento ou dimensão do abalo psicológico tolerado, bastando ficar demonstrada a conduta que macula direitos da personalidade, de modo que a dispensa da gestante é capaz de influenciar de modo negativo sua vida pessoal, culminando em abalo psicológico, ante a delicada situação em que fora colocada, ficando evidenciado o dano moral, de modo que imperativo o dever de indenizar do Estado apelante.

6-Em relação ao valor da indenização, observa-se que o Juízo de primeira instância arbitrou os danos morais em R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), valor este que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo se for considerado que a apelada teria direito às verbas remuneratórias relativas aos cinco meses após ao parto. Precedente desta corte (APELAÇÃO CÍVEL Nº 00244465-94.2009.814.0133; Data de Julgamento: 22/07/2016; RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE)

(...)

10. Apelação conhecida e parcialmente provida. À unanimidade.

(...)

VOTO

(...)

Notório, portanto, a presença do ato ilícito praticado pelo apelante, em razão da dispensa arbitrária da servidora gestante.

No que tange aos danos morais, é sabido que derivam do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito e nexo de causalidade, fica caracterizado o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação da dor, sofrimento ou dimensão do abalo psicológico tolerado, bastando ficar demonstrada a conduta que macula direitos da personalidade, de modo que a dispensa da gestante é capaz de influenciar de modo negativo sua vida pessoal, culminando em abalo psicológico, ante a delicada situação em que fora colocada, ficando evidenciado o dano moral, de modo que imperativo o dever de indenizar do Estado apelante.

Com efeito, comprovado o prejuízo moral, ou seja, o animus dolandi



caracterizador da conduta do apelante, bem como o nexo de causalidade entre a ação e o dano, impõe-se a reparação do dano moral.

Assim, quanto à condenação ao dano moral, entendo, por acertada a decisão de primeiro grau, tendo em vista que a autora foi lesada moralmente pela conduta do apelante, considerando que a sua dispensa em período gestacional lhe trouxe abalos que por si só justificam a indenização, até porque violou o direito da requerente previsto na Carta Magna, ferindo princípios como o da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

(...) – Grifo nosso

O Embargante para fundamentar a aludida omissão alega que somente o dano injusto é reparável nos termos do art. 186 do Código Civil, pelo que afirma que no caso em comento não há o dever de indenizar por não estar configurada a existência de algum dano moral causado à Embargada, logo, percebe-se a mera insurgência quanto ao mérito da decisão e não na efetiva ocorrência de vício no julgado.

Depreende-se do exposto, que as teses foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer vício a ser suprido no Acórdão, não merecendo prosperar a insurgência do Embargante, que, em verdade, que não demonstra efetivamente omissão a ser sanada e maneja os Aclaratórios, para rediscutir matéria já devidamente decidida por esta Corte, buscando novo julgamento, o que se mostra inviável pelo procedimento eleito.

A jurisprudência nacional afasta o acolhimento dos embargos no caso de ausência de omissão na decisão ou, ainda, como tentativa de rediscussão do mérito da lide, como se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, imperiosa é a rejeição de Embargos de Declaração, ainda mais quando seu verdadeiro desiderato é a rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido. II - Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão mantido na forma como lançado. Aplicação de multa de 2%, uma vez constatado o intuito meramente protelatório. (TJ-AM - ED: 00035315320168040000 AM 0003531-53.2016.8.04.0000, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 19/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2016). (grifos nossos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROTTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO § 2º. DO ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Não restando configurados nenhum dos vícios autorizadores da oposição de embargos de declaração, em face do estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos não merecem acolhimento. 2. Quando manifestamente protelatórios os embargos, deve-se condenar o embargante ao pagamento de multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC/2015. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-PR - ED: 1500301301 PR 1500301-3/01 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia,



Data de Julgamento: 24/08/2016, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1884 16/09/2016). (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR RUPTURA DE CONTRATO. CONTRATACÃO TEMPORÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF. ACLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRENCIA. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, À UNANIMIDADE.

(...) A alegação de omissão quanto a tese de prescrição bienal suscitada, verifica-se totalmente infundada, pois em análise ao Acórdão recorrido há clara manifestação pela aplicação da prescrição quinquenal, em observância a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. (TJPA, 2018.01449053-52, 188.380, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-09, Publicado em 2018-04-13). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS CAUSAS QUE ENVOLVAM A COBRANÇA DE FGTS FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios visam o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não podendo ser utilizado ao reexame de matéria já apreciada no julgado diante do inconformismo com a decisão proferida. 3. Embargos de declaração desprovidos. À unanimidade.

(...) RELATÓRIO (...) o embargante pugna pelo conhecimento dos embargos de declaração, alegando omissão no julgado quanto à tese de prescrição bienal. (...) VOTO (...) em relação ao ponto indicado como omissos, os presentes embargos declaratórios, na realidade, foram opostos, conforme dito, visivelmente com a finalidade de rediscutir a decisão proferida, protelando os efeitos dela decorrentes, sem que haja nos autos qualquer fato novo ou prova que demonstre a possibilidade de modificá-lo, pois, no acórdão embargado, restou devidamente analisado o tópico relacionado à prescrição.

(TJPA, 2018.01379900-28, 188.195, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-04-10). (grifos nossos).

Deste modo, tendo o Acórdão recorrido analisado todas as questões suscitadas pelas partes, firmando entendimento sobre a matéria em discussão, não há o que ser aclarado ou integrado por mero inconformismo do embargante quanto ao conteúdo da decisão.

Registra-se, por fim, que a simples interposição dos embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria anteriormente arguida em sede recursal, consolidando a tese do Supremo Tribunal Federal sobre o prequestionamento ficto, independentemente do êxito dos embargos, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015:



Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 04 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora